



RESOLUÇÃO Nº 02/16 – C.A./BERTPREV

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no disposto no artigo 111, I e 103, II da Lei Complementar 95/2013 e redação dada pela Lei 101/2014; c/c artigo 15, § 2º da Resolução CMN 3.922/10; Portaria MPAS 519/11, com redação de alteração pelas Portarias MPAS nºs 170/2012, 440/13, 65/2014 e considerando aprovação pelo Comitê de Investimentos de minuta de revogação da Resolução C.A./BERTPREV nº 01/15, que disciplina o credenciamento de instituições financeiras e o procedimento para aplicações financeiras, com edição de nova resolução acerca dos dois temas, e deliberação do referido conselho administrativo em reunião ocorrida em 20/04/2016, registrada em ata,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogada a Resolução 01/15 - C.A./BERTPREV, passando esta Resolução a disciplinar o processo administrativo de credenciamento das instituições financeiras e de aplicações financeiras dos recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social de Bertioga SP.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS DE CREDENCIAMENTO

Art. 2º. Ficam estabelecidas as regras para credenciamento de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para eventual realização de operações que envolvam aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social de Bertioga (RPPS), baseando-se principalmente em:

I - classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento;

II - observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

Parágrafo único – Dispensa-se a exigência do caput para instituição já credenciada pelo BERTPREV, com o respectivo Certificado em vigor e, no caso das pessoas elencadas no artigo 10, § 1º, II não estarem credenciadas, a instituição a depender da estrutura administrativa da empresa ofertante, deverá ser observado o artigo 5º.

Art. 3º. O credenciamento não representa, em hipótese alguma, garantia ou compromisso de alocação de recursos previdenciários junto à instituição credenciada.



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertoga
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. A documentação necessária ao credenciamento é composta por:

§1º – documentos relativos à habilitação jurídica:

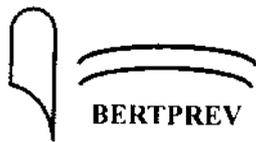
I - Sujeitos a atualização anual:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, acompanhado de declaração de vigência do texto apresentado firmada por seu representante legal.
- b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- d) Declaração firmada pelo representante legal da empresa de que inexistem fatos impeditivos à habilitação e contratação com a Administração Pública, especialmente penalidades de suspensão do Direito de licitar e a declaração de inidoneidade, previstas no artigo 87, III e IV da Lei 8.666/93, conforme Anexo I desta Resolução.
- e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- f) Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários atualizada;

II - Sujeitos a atualização semestral:

- a) Prova de regularidade com a Fazenda Nacional (tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União), mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, conforme legislação própria, inclusive com relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

2



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme legislação própria.

III - Apresentados unicamente por ocasião do pedido de credenciamento:

- a) Comprovação de prestação de serviços com bom padrão de qualidade na área de atuação em investimentos financeiros de RPPS, mediante apresentação de atestados ou declarações em número mínimo de 3 (três), emitidos (as) por unidades gestoras de RPPS, com prazo não superior 1 (um) ano, a contar do pedido, ou outro que venha suprir tal necessidade.
- b) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias úteis anteriores à data do pedido de credenciamento;
- c) Declaração firmada pela empresa a respeito da inexistência de ações judiciais de falência ou recuperação judicial em outros foros e de inexistência de procedimento de liquidação extrajudicial.

§2º – documentos relativos à qualificação técnica:

I - Sujeitos a atualização anual:

- a) Para o caso de credenciamento de distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, documento comprobatório da autorização para distribuição e mediação do produto ofertado ou declaração acerca da relação jurídica mantida entre as empresas, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, sendo dispensados os previstos no § 1º, inciso III, alíneas “b” e “c”.

II - Apresentados unicamente por ocasião do pedido de credenciamento:

- a) Formulário de Inscrição de Credenciamento preenchido conforme Anexo II, assinado pelo representante legal da empresa ou por procurador habilitado, com firma reconhecida em cartório para o fim específico de credenciamento, no mínimo. Em caso de resposta afirmativa ao item “III - D”, apresentar documento comprobatório. No caso de resposta negativa, apresentar justificativas detalhadas.



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Questionário Padrão ANBIMA – Due Diligence a ser apresentado pela entidade credenciante.

Art. 5º. Para o caso de aplicações financeiras em fundos de investimentos, fica a instituição proponente incumbida de comunicar às demais pessoas jurídicas que atuam junto ao mesmo – gestor e administrador, para que todos providenciem o seu credenciamento.

Art. 6º. O procedimento administrativo aberto para credenciamento deverá ser utilizado para o controle e arquivo de todos os atos adiante regradados.

Art. 7º. A aprovação do pedido de credenciamento dependerá de pareceres favoráveis da Coordenação Administrativo-Financeira, Coordenação Jurídico-Previdenciária e Comitê de Investimentos, cada um verificando as informações dentro de sua área de atuação, cabendo ao representante legal do RPPS a decisão final devidamente fundamentada e emissão do respectivo certificado.

§1º - Considerando necessária a complementação ou correção de documentação emitida exclusivamente pelo interessado, será aberto prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação feita pela Coordenação Administrativa do BERTPREV para adoção de providências, sob pena de arquivamento.

§2º - Constatada alguma fraude ou simulação, ficará sujeito ao cancelamento do processo de credenciamento, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§3º - Uma vez credenciada, será expedido em favor da empresa o Certificado de Credenciamento junto ao BERTPREV, conforme modelo contido no Anexo III, devidamente assinado pelo Gestor do RPPS.

Art. 8º. Havendo o credenciamento da instituição, a análise dos requisitos deverá ser atualizada a cada 06 (seis) meses pela Coordenação Administrativo-Financeira, pela Coordenação Jurídico-Previdenciária e pelo Comitê de Investimentos, nos que lhes forem pertinentes, salvo alguma alteração em qualquer dos documentos e situações elencados na presente Resolução durante o interstício, o que deverá ser imediatamente comunicado ao BERTPREV pela instituição.

§1º - O controle dos prazos para atualização dos quesitos verificados no credenciamento caberá à Coordenação Administrativo-Financeira do BERTPREV, que notificará as entidades para apresentação dos documentos pertinentes;

—



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - A relação das instituições credenciadas estará disponível para consulta no sítio do BERTPREV na rede mundial de computadores.

Art. 9º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o credenciamento daquele que deixar de satisfazer as exigências da presente Resolução.

§ 1º - A suspensão ocorrerá 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação para regularização, impedindo novas aplicações e a manutenção do investimento dependerá de análise da conjuntura econômica.

§ 2º - O cancelamento ocorrerá quando for verificada qualquer circunstância que impeça ou inviabilize a administradora ou gestora no desempenho de suas atividades, obrigando ao resgate integral do investimento, não descartada a adoção das medidas judiciais necessárias para garantir a antecipação da liquidação financeira.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO - DOS PROCEDIMENTOS DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 10. O ato inaugural do procedimento que visa aplicação financeira dos recursos previdenciários será o envio ao Comitê de Investimentos, pela instituição proponente e credenciada, das lâminas, regulamentos, prospectos e congêneres dos investimentos propostos, que estejam devidamente enquadrados na legislação federal em vigor que discipline as aplicações financeiras dos ativos de Regimes Próprios de Previdência Social.

§ 1º - Para fundos de investimento são obrigatórias as informações:

I - Do código ANBIMA ou outro que vier a substituí-lo;

II - Do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

- a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;
- b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;
- c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.



Art. 11. De posse do material entregue, o Comitê de Investimentos deverá avaliar comparativamente a composição da carteira de investimentos do BERTPREV, detectando possíveis semelhanças de papéis com os investimentos já contratados e, caso ache necessário, poderá solicitar documentação adicional e/ou realizar visitas às instituições proponentes para maiores informações e esclarecimentos.

Art. 12. Cumprido o disposto no artigo anterior, é obrigatória ao Comitê de Investimentos a consulta formal à empresa de Consultoria de Investimentos contratada pelo BERTPREV, para fins de elaboração de relatório de análise de enquadramento e avaliação do investimento e, acusada a resposta, deliberará acerca do interesse e a viabilidade do investimento, considerando o cumprimento da Política de Investimentos em vigor.

Art. 13. No caso de aplicação em Títulos Públicos Federais, além das prescrições contidas nos artigos 11 e 12, deverá ser observada a Seção II do presente Capítulo.

Seção I – Dos procedimentos para aplicações em fundos de investimentos

Art. 14. Cumpridas todas as etapas anteriores, inclusive o credenciamento em boa ordem, o Comitê de Investimentos avaliará as informações e estando em conformidade, deliberará em reunião própria com registro em ata, o montante a ser aportado no investimento com a emissão do respectivo APR – Autorização de Aplicação e Resgate, ou outro que vier a substituí-lo, correspondente aos atos para realização da operação.

§1º. Após deliberação o Comitê encaminhará a documentação pertinente do investimento mediante protocolo à Presidência do BERTPREV para providências.

§2º. Tratando-se de aportes em investimentos já constantes da carteira do instituto, será encaminhado somente APR e cópia da ata correspondente.

Art. 15. Recebida a documentação pela Presidência, será aberto processo específico de cada um dos Fundos de Investimentos para arquivo de todos os documentos pertinentes e atos deste, mantendo seu histórico e controle individualizados, atendendo inclusive como subsídio às necessidades futuras nas auditorias externas.

§1º. - Aberto o expediente mencionado no caput, a Presidência do BERTPREV encaminhará o mesmo à Coordenação Administrativo-Financeira para providências cabíveis e necessárias à realização da operação, com os atos administrativos subsequentes segundo as competências e funções estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/13 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - Realizados todos os procedimentos do parágrafo anterior, os autos deverão ser restituídos à Presidência visando homologação.



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Durante toda a aplicação financeira, deverá o respectivo procedimento administrativo ser instruído com os documentos financeiros gerados, para fins de arquivo e de subsídio para auditorias externas.

Art. 16. No caso de aplicações financeiras em cotas de fundos de investimentos com cobrança de taxa de desempenho, deverão ser observados os seguintes critérios adicionais à regulamentação pertinente emanada pelos órgãos fiscalizadores:

- I - que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;
- II - que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;
- III - que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração;
- IV - que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o compõem; e
- V - É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor da aplicação for inferior ao seu valor nominal inicial ou ao valor na data da última cobrança.

Seção II - Dos Procedimentos para realização de aplicações financeiras em Títulos Públicos Federais – TPFs

Sub-Seção I – Definições para compra

Art. 17. Os procedimentos que visam às operações de aplicações financeiras dos recursos previdenciários em Títulos Públicos Federais - TPFs deverão observar as determinações constantes desta resolução e todos os atos praticados serão registrados em ata de reunião conjunta do Comitê de Investimentos específica para esse fim, Presidência do BERTPREV e da Coordenação Administrativo-Financeira, cada um respondendo diretamente às deliberações da sua área de atuação.

Parágrafo único. Na abertura dos trabalhos deverão ser estabelecidos: o volume financeiro máximo admitido para as operações e a taxa mínima de atratividade posicionada no intervalo indicativo correspondente ao vencimento escolhido; a indicação do período de liquidação e a seleção das instituições financeiras aptas a participar do certame, observadas as prescrições contidas nos artigos seguintes.

Art. 18. As operações de negociações de Títulos Públicos Federais deverão ser realizadas por instituição financeira credenciada como “dealers” do mercado primário independente de vencimento e tipo de título por tratarem-se de instituições de solidez e confiabilidade pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e Banco Central do Brasil - BACEN (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/dealers> ou outro que vier a substituí-lo), que obrigatoriamente utilize plataforma eletrônica aceita pelas duas instituições e esteja credenciada no BERTPREV.



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. A remuneração dos títulos públicos deverá sempre exceder a meta atuarial estipulada na política de investimentos vigente, levando em consideração ainda as despesas com a realização da operação tais como *spread*, custódia e outras pertinentes.

Art. 20. Para estabelecer o intervalo indicativo das taxas praticadas, o comitê de investimentos utilizará o Relatório das Taxas dos Títulos Públicos da ANBIMA, em especial as NTN-B praticadas no dia anterior (http://www.anbima.com.br/merc_sec/merc-sec.asp), que balizarão as decisões de aplicação e definição da taxa mínima de atratividade pra qualquer operação de compra de títulos públicos.

Parágrafo único - Diante da dinâmica diária de mercado, tal taxa deverá ser ajustada e avaliada no momento da aquisição levando em consideração a disponibilidade dos recursos necessários:

- a) em D0 quando há disponibilidade imediata;
- b) em D+1 quando a operação é realizada no ato e liquidada financeiramente no dia útil subsequente.

Art. 21. O comitê de investimentos deverá respeitar os limites fixados na política de investimentos vigente, observado o relatório de Investimentos do BERTPREV que acompanhe a evolução patrimonial e o percentual dos enquadramentos legais, determinando, então, os montantes a serem adquiridos e os vencimentos dos Títulos Públicos Federais.

§ 1º. As indicações contidas no caput deverão estar devidamente balizadas no relatório de Estudo de Solvência, Asset Liability Management - ALM ou outro semelhante, elaborado por Consultoria de Investimentos contratada pelo BERTPREV, que permita identificar o fluxo de caixa previdenciário ao longo do tempo para determinar o enquadramento das necessidades dos montantes e períodos de desembolso para cobertura de compromissos futuros.

§ 2º. Poderá ser utilizado ainda o relatório do Cálculo Atuarial:

- I) Isoladamente, caso sua elaboração seja mais recente aos estudos mencionados no caput;
- II) Complementar, caso a sua elaboração seja anterior aos mesmos e para uma maior fundamentação decisória;

Art. 22. Em qualquer operação de aquisição de Títulos Públicos Federais, os mesmos deverão ser custodiados em nome do BERTPREV em instituição contratada anteriormente para esse fim.

Sub-Seção II – Operação de Compra

Art. 23. Serão enviados simultaneamente convites no mínimo para 03 (três) instituições financeiras, com os detalhes de proposta de aquisição de Títulos Públicos Federais, informando o montante, a espécie de título, o vencimento e a modalidade de liquidação da operação, para elaboração de respostas pelas instituições com a oferta das taxas remuneratórias truncadas na quarta casa decimal, no prazo máximo estabelecido no convite, a contar do horário de envio constante no documento eletrônico (e-mail).



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertiooga
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. Recebidas as propostas dos participantes dentro do prazo, será julgada e considerada vencedora a maior taxa oferecida para o caso das NTN-Bs.

§1º - A critério dos presentes na reunião de aquisição, poderá ser suspenso ou cancelado o certame se não atendidas às taxas pretendidas ou qualquer outro motivo que justificadamente possa de alguma forma expor a riscos ou prejuízos decorrentes da realização da operação.

§2º - Serão consideradas desclassificadas as propostas recebidas fora do prazo estabelecido.

§3º - Serão consideradas desistentes as instituições que não apresentarem propostas.

§4º - Havendo empate, será aberta nova negociação entre as instituições.

§5º - Encerrado o prazo para recebimento das propostas, imediatamente será julgado e ordenada a compra à instituição vencedora, replicando a informação da taxa ofertada e solicitando o envio da confirmação da operação para comunicação e registro no SELIC à custódia dos títulos públicos, solicitando as seguintes informações:

I - Adquirente: BERTPREV;

II - Operação: COMPRA de TÍTULO PÚBLICO FEDERAL;

III - Espécie: (um dos tipos existentes, a exemplo de NTN-B, NTN-C e assim sucessivamente);

IV - Vencimento do Título Público Federal;

V - Taxa ofertada (%);

VI - Quantidade;

VII - Valor do Preço Unitário (PU);

VIII - Valor total;

IX - Registro;

X - Liquidação;

XI - Códigos BACEN e ISIN;

XII - Dados para registro: BANCO; CNPJ; CONTA SELIC.

Art. 25. Concretizada a operação, caso os recursos ainda não estejam disponibilizados conforme Art. 18, §1º, "b", serão indicados os fundos para disponibilização dos recursos necessários à liquidação financeira em D+1, com a emissão dos respectivos APRs até as 13:00 hs e na sequência até as 15:00 hs do mesmo dia o BERTPREV comunicará às instituições financeiras envolvidas todas as movimentações a serem realizadas para finalizar a operação.

Art. 26. Será aberto processo administrativo específico de cada uma das operações envolvendo Títulos Públicos Federais, para arquivo de todos os documentos pertinentes e atos deste, mantendo seu histórico e controle individualizados, atendendo inclusive como subsídio às necessidades futuras nas auditorias externas.

Parágrafo único - São documentos obrigatórios a serem insertos no processo administrativo:

I - Relatório FOCUS do Banco Central atualizado;

II - Relatório das Taxas dos Títulos Públicos da ANBIMA, em especial as NTN-B praticadas no dia anterior ao da avaliação comprovando as taxas atrativas realizadas;

7/2



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - Relatório de Investimentos do RPPS que acompanhe o percentual de enquadramento do volume de aplicações em Títulos Públicos perante a Política de Investimentos e legislação vigente;
- IV - Cópia do Relatório elaborado pela consultoria financeira sobre a intenção de aquisição dos TPs;
- V - Cópia do Relatório do Estudo de Solvência, ALM ou semelhante elaborado pela consultoria financeira que demonstre o fluxo de caixa previdenciário;
- VI - Cópia da Ata do Comitê de Investimentos com deliberação dos parâmetros da aquisição;
- VII - Cópia da Ata Conjunta do Comitê de Investimentos, Coordenação Financeira e Presidência do BERTPREV, com o registro dos detalhes da operação e execução da aquisição;
- VIII - Cópia das comunicações e documentações realizadas com as instituições financeiras: cotações, informe de vencedor, comunicação de custódia;
- IX - Atestado do BERTPREV, conforme Art. 27;
- X - Cópia das APRs - – Autorizações de Aplicação e Resgate, no caso das operações de resgate conforme Art. 25;
- XI - Cópia da APR - Autorizações de Aplicação e Resgate de aplicação nos Títulos Públicos Federais;
- XIII - Planilhas de Negociação dos TPFs no Mercado Secundário disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, no sítio da Internet (<http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/apresentacao.asp> ou outro que vier a substituí-lo).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos processos de aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverá estar contido atestado da PRESIDÊNCIA do BERTPREV, evidenciando a sua compatibilidade com os compromissos e obrigações presentes e futuras do regime.

Parágrafo único – O disposto no caput aplica-se também para operações com Títulos Públicos Federais.

Art. 28. Os recursos previdenciários recebidos mensalmente pelo BERTPREV deverão ser aplicados assim que disponíveis em fundos de investimentos já integrantes da carteira de

1/.



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
ESTADO DE SÃO PAULO

investimentos, conforme deliberação indicativa do Comitê de Investimentos, contida em ata, cabendo comunicação imediatamente ao Comitê para emissão de APR .

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput também para os casos de resgates para cumprimento dos compromissos rotineiros e ordinários do BERTPREV.

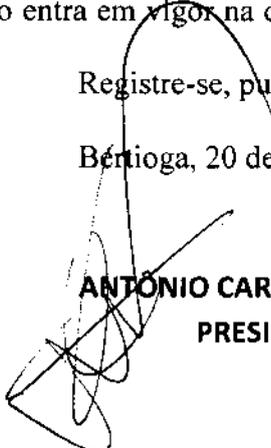
Art. 29. A qualquer tempo poderão ser solicitadas informações adicionais pelos Conselhos Administrativo e Fiscal do BERTPREV acerca dos temas disciplinados na presente Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 20 de abril de 2016.

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PRESIDENTE





Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertoga
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

(Usar papel timbrado da empresa)

A instituição financeira _____, inscrita no CNPJ n.º _____ com domicílio (ou sede) na cidade de _____, Estado _____, endereço _____ através de seu representante legal (no caso de pessoa jurídica) _____, inscrito no CPF sob n.º _____, **DECLARA**, sob as penas da lei e para os fins de credenciamento no BERTPREV, que, até esta data, **INEXISTEM FATOS IMPEDITIVOS DE HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, especialmente penalidades de suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, previstas no artigo 87, III e IV da Lei 8.666/93, e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Local e data

Assinatura

Nome do Representante Legal



CRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ANEXO II

I - IDENTIFICAÇÃO DO RPPS

Nome: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.
CNPJ: 02.581.343/0001-12.
Endereço: Rua Rafael Costábile, 596 – Bertioga – SP – CEP: 11250-000.
Presidente: _____.

II - IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Razão Social: _____
CNPJ: _____ Telefone: _____
Endereço: _____
Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

A – CONTATOS

1 – Nome _____
e-mail _____ Telefone: _____
2 – Nome _____
e-mail _____ Telefone: _____

III – CLASSIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Adm Banco Gestor Corretora Agente Autônomo Distribuidor

A – Possui Rating (classificação de gestão)

Sim Não

Emissor: _____ Patrimônio sob Gestão: _____
Classificação do Rating: _____

B - A instituição é signatária do código de regulação e melhores práticas da ANBIMA?

Sim Não

C - As funções de gestão, administração e custódia são segregadas?

Sim Não



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
ESTADO DE SÃO PAULO

Administração:

Gestão:

Custódia:

D - A instituição possui processo interno que comprove o cumprimento das disposições da Resolução BACEN/CMN nº 3.721, de 30 de Abril de 2009, em atendimento a Portaria MPS nº 519?

Sim Não

*Caso a resposta acima seja positiva, anexar documento comprobatório.

** Caso a resposta seja negativa, justificar.

IV - POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA

O Bertprev necessita que as carteiras dos fundos sejam abertas diariamente nos formatos PDF e XML, e que os extratos (conta corrente e dos investimentos), possam ser consultados. Favor informar a periodicidade para disponibilização das informações acima.

Diário Semanal Quinzenal Mensal

A instituição possui ferramenta eletrônica que possibilite a consulta (visualizar) às operações efetuadas: saldos, aplicações, resgates, transferências e migrações, por meio da rede mundial de computadores?

Sim Não

*Caso não haja possibilidade, informar o procedimento atual compatível com a necessidade descrita.

V - DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos legais que as informações acima prestadas são a expressão da verdade, exatas e inequívocas, bem como estar em conformidade com todas as obrigações legais no âmbito Municipal, Estadual e Federal, a que estão sujeitas a instituição. Declaro ainda estar ciente da Resolução nº xx/14, expedida pelo Conselho Administrativo do BERTPREV.

, de de
Cidade

Assinatura:

Responsável legal :

CPF:



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO nº ____/____

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, neste ato representado por seu Presidente, Sr. _____, nos termos da Resolução XXX/16, expedida pelo Conselho Administrativo, declara **CREDENCIADA(O) (a/o) (Instituição Financeira/Representante Legal)** _____, por atender todas as exigências ali contidas, para fins de eventual alocação de recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social de Bertioga SP.

A manutenção do Certificado é condicionada à observância do Artigo 9º da presente Resolução.

Bertioga, ____ de _____ de ____.

Presidente